ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 593/2012
(Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Instituição da Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Paraná.

Art. 1º Institui a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Paraná, a ser comemorada anualmente na semana que inclui o dia 4 de outubro (Dia Internacional do Animal).

Art. 2º A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Durante a referida semana, o Estado promoverá eventos, palestras, campanhas e aulas, com objetivo de gerar reflexão, agilização, comemoração e conscientização acerca dos direitos dos animais.

Parágrafo único. Caso haja interesse, o Estado poderá fazer parceria com a inciativa privada para promover as ações constantes no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 02

PROJETO DE LEI 535/12

SÚMULA: Transfere o Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha, de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida, de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e adota outras providências

Art. 1º Fica o Município de Honório Serpa transferido da Comarca de Mangueirinha, de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida, de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Art. 2º Fica alterado o art. 288 da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 288. Ficam transferidos os seguintes Distritos Judiciários:
(...)
XII – Honório Serpa - da Comarca de Mangueirinha para a Comarca de Coronel Vivida."

Art. 3º Ficam alterados os Anexos III, Tabela 2, e IV da Lei referida no artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DL
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, originado pelo protocolo sob nº 382.723/2011-PJPR, tem por finalidade transferir o Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha (65ª Seção Judiciária), de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida (65ª Seção Judiciária), de entrância inicial, visando a readequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário no Estado do Paraná, de forma a melhor atender a região ora contemplada.

Com a alteração proposta, pretende-se a reestruturação das comarcas de Mangueirinha e Coronel Vivida, ambas de entrância inicial, de forma a atender anseio da população local que terá facilitado o acesso ao Poder Judiciário.

A transferência proposta trará evidente comodidade à população local, visto que o Município de Honório Serpa está localizado a 72 (setenta e dois) quilômetros de Mangueirinha, enquanto a distância de Honório Serpa para o Município de Coronel Vivida é de apenas 28 (vinte e oito) quilômetros.

Ressalta-se, ainda, que inúmeros serviços públicos atualmente à disposição dos moradores de Honório Serpa, tais como Agência do INSS, Receita Estadual, rede médica hospitalar, são disponibilizados no Município de Coronel Vivida, o que torna a transferência ainda mais necessária.

A transferência do Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha para a Comarca de Coronel Vivida foi objeto de aprovação pela douta Comissão de Organização e Divisão Judiciárias no dia 13 de agosto de 2012, e pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada em 24 de setembro último passado.

Outrossim, os Anexos alterados pela proposta do Anteprojeto de Lei, deverão ser publicados juntamente com o texto final, vez que é parte integrante da mesma.

Em razão da aludida transferência não implicar em aumento de despesas, deixamos de apresentar a Declaração do Ordenador da Despesa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
42	Coronel Vivida		Coronel Vivida		
			Honório Serpa		
...					
75	Mangueirinha		Mangueirinha		
...					

DL
Fls. 94

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

	...
	CORONEL VIVIDA - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Juizado Especial Cível e Criminal
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	SERVIÇO DISTRITAL
	Serviço distrital de Honório Serpa
	...
	MANGUEIRINHA - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Juizado Especial Cível e Criminal
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	...

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL

I – À **DAP** para leitura no expediente
II – À **DL** para providências.
Em 22/10/2012
Presidente

DL
FLS. 06

Curitiba, 16 de outubro de 2012.
Of. nº 1.414/2012-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 29 OUT. 2012
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a transferência do Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha, de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida, de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

14:44 29/10/2012 006611 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DL
Fls. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 535/12

Projeto de Lei nº. 535/12
Autor: Tribunal de Justiça

***Súmula*:** Transfere o Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha, para a Comarca de Coronel Vivida, alterando a Lei n.º. 14.277/2003. (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná).

EMENTA: TRANSFERE O MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA DA COMARCA DE MAGUEIRINHA DE ENTRÂNCIA INICIAL, PARA A COMARCA DE CORONEL VIVIDA, DE ENTRÂNCIA INICIAL. ALTERA A LEI N.º. 14.277/2003. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. IMPACTO FINANCEIRO DEVIDAMENTE ANEXADO EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça visa transferir o Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha, de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida, de Entrância inicial, alterando a Lei n.º. 14.277/2003.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Primeiramente, temos a competência privativa dos Tribunais para legislar sobre a matéria, conforme preceitua o artigo 96, inciso I, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **I - aos tribunais:**
>
> **a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**
> **b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**
> **c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;**

DL
fls. 13

> **d) propor a criação de novas varas judiciárias;**
> **e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;**
> **f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça do encaminhamento da alteração da organização e da divisão judiciária para a Assembléia Legislativa do Paraná, sendo o objeto do projeto em tela. Vejamos:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
> **d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

No que se refere ao impacto financeiro, o Presidente do Tribunal de Justiça esclarece que não haverá impacto financeiro com a presente proposta, razão pela qual deixou de anexar a Declaração do Ordenador de Despesas.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2012.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputado Ademar Traiano
Relator

APROVADO
Unanime 06/11/12

DL
Fls. 16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 535/12

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, examinar a Proposição de autoria do Tribunal de Justiça - Ofício nº 1414/2012, que objetiva transferir o Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha, de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida, de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Preliminarmente denota-se que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Ademar Traiano e após sua análise constitucional e regimental exarou o competente parecer favorável.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, nada encontrando que possa obstaculizar a normal tramitação processual legislativa da proposta em tela.

De igual modo, deve-se salientar que a presente proposta, conforme justificativa do próprio autor, não trará nenhum aumento de despesa, uma vez que apenas e tão somente fará a transferência de Jurisdição, razão pela qual torna-se desnecessário a apresentação do impacto financeiro.

Constata-se também, que a iniciativa de leis dessa natureza é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça, consoante o que preceitua o art. 65 da Constituição do Estado do Paraná.

DL
fls. 12

Isto posto, nada encontramos que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis, apresentando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 14/11/12

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMIR BIER
RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 399 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 SET. 2014
1° Secretário

Declara de Utilidade Publica a Associação Iniciativa Cultural com sede e foro no Município de Curitiba no estado do Paraná

Art. 1º Declara de Utilidade Publica a Associação Iniciativa Cultural, com sede em Curitiba no estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 25 de Agosto de 2014.

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

MP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-SET-2014 14:36 0044461 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Associação Iniciativa Cultural e promover a cidadania de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e suas famílias, buscando a garantia de seus direitos, sensibilizando, mobilizando a sociedade e oferecendo subsídios para implementação das politicas publicas. Tem como objetivo: Promover a educação informal complementar gratuita, atividades culturais de lazer, esporte, acompanhamento escolar de crianças e adolescentes, através de um processo participativo e comunitário que os faça agentes de sua própria promoção; Desenvolver cursos de qualificação profissional a adolescência conforme a legislação vigente; Promover a prevenção de HIV-AIDS, DST e combate ao uso de drogas junto ao publico alvo; Promover e orientar voluntários conscientes; Participar de ações de combate a todo o tipo de discriminação sexual, racial, social e ao trabalho infantil; Promover a articulação entre os diversos segmentos da sociedade civil e do poder publico, estabelecendo parcerias com outras instituições relacionadas ao inciso I; Oferecer subsídios do diagnostico social realizado junto ao publico alvo, para universidades, aos poderes executivo, legislativo e judiciário; promover a ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia, e outros valores universais ; Promover a assistência as famílias das crianças e adolescentes vinculados a (as) Associação

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 65

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399/2014

Projeto de Lei nº. 399/2014
Autor: Deputado Tadeu Veneri

Súmula: *Declara de Utilidade Pública a* ***Associação Iniciativa Cultural,*** *com sede e foro no Município de Curitiba no Estado do Paraná.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a **Associação Iniciativa Cultural,** com sede e foro no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 668

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 67

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:
I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;
II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;
III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 687

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Luiz Cláudio Romanelli

DIRETORIA LEGISLATIVA 02

PROJETO DE LEI Nº 418/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 OUT. 2014
1º Secretário

Declara de Utilidade Pública a SOCIEDADE EVANGÉLICA MARANATA DE DESENVOLVIMENTO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL - SEMDAEC, com sede em Ribeirão do Pinhal, deste Estado.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a **SOCIEDADE EVANGÉLICA MARANATA DE DESENVOLVIMENTO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL - SEMDAEC**, com sede e foro no Município de Ribeirão do Pinhal, deste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 07-OUT-2014 14:52 2044809 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA 03

JUSTIFICATIVA

A **SOCIEDADE EVANGÉLICA MARANATA DE DESENVOLVIMENTO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL - SEMDAEC** é uma Associação que tem por finalidade desenvolver programas, projetos e serviços de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, amparo a crianças e adolescentes carentes, promoção de integração ao mercado de trabalho, habitação, reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à comunidade, desenvolver a educação secular, religiosa, saúde e cultural. No desenvolvimento de suas atividades, segundo expressa previsão estatutária, não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Foi fundada aos 23 de setembro de 1996, tendo inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Ribeirão do Pinhal. Através da Lei Municipal nº 1458/2010 foi declarada entidade de utilidade pública municipal.

A entidade trata de importante instituição para o Município de Ribeirão do Pinhal e região, estando a cumprir relevante função social, a merecer a declaração de utilidade pública estadual, inclusive, para que possa participar de vários projetos e programas já em andamento, que certamente trarão benefícios à clientela atendida.

Conforme documentos em anexo, a entidade preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública estadual, constando em anexo, os documentos comprobatórios de sua regularidade, conforme artigo 1º e 2º da Lei 17826/2013, pelo que, peço apoio aos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que indubitavelmente atende ao interesse público.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 368

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 418/2014

Projeto de Lei nº. 418/2014
Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Súmula: *Declara de Utilidade Pública a* ***Sociedade Evangélica Maranata de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural- SEMDAEC,*** *com sede em Ribeirão do Pinhal, deste Estado.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual *a* ***Sociedade Evangélica Maranata de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural- SEMDAEC,*** *com sede e foro em Ribeirão do Pinhal,* Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

> **Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**
> **III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

No entanto, a fim de retificar **e foro** da entidade que se pretende declarar de Utilidade Pública Estadual, sugere-se a **Emenda Modificativa** em anexo, com fulcro no artigo 137, §4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 40

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 418/2014

De acordo com o que determinam o artigo 137, §4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Projeto de Lei nº 418/2014, passa a contar com a seguinte redação:

SÚMULA - Declara de Utilidade Pública a **Sociedade Evangélica Maranata de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural- SEMDAEC**, com sede e foro em Ribeirão do Pinhal, deste Estado.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Evangélica Maranata de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural- SEMDAEC, com sede e foro em Ribeirão do Pinhal, deste Estado.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 438/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 10.621, de 13 de dezembro de 1993, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 10.621, de 13 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Santa Rosa, com sede no Município de Nova Santa Rosa e foro no Município de Toledo.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Santa Rosa, com sede no Município de Nova Santa Rosa e foro no Município de Toledo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 12.112, de 6 de abril de 1998, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2014.

Deputado CAÍTO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 15:38 6651166 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 034

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.621, de 13 de dezembro de 1993, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, com sede e foro na cidade de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná.

Posteriormente, a Lei nº 12.112, de 6 de abril de 1998, veio por conceder novamente o referido título sem contudo promover alteração significante.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga deverá ser mantida e adequada nos moldes do Estatuto Social passando a constar como Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Santa Rosa, com sede no Município de Nova Santa Rosa e foro no Município de Toledo, e diante do fato apontado deverá ser revogada a Lei posterior – de 1998, visando evitar duplicidade.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 438/2014

Projeto de Lei nº. 438/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana,Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 10.621 de 13 de dezembro de 1993, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 10.621/1993– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA – APMI, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE NOVA SANTA ROSA, ESTADO DO PARANÁ" PARA "ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA SANTA ROSA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA E FORO NO MUNICÍPIO DE TOLEDO". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 497

Lei 10.621/1993. Súmula: Declara de Utilidade Pública a *Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, com sede e foro na cidade de Nova Santa Rosa, estado do Paraná.*

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação *de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, com sede e foro na cidade de nova santa rosa, estado do Paraná*" para "Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Santa Rosa, com sede no Município de Nova Santa Rosa e foro no Município de Toledo".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis,**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 51

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 024

PROJETO DE LEI Nº 439 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 7.316, de 26 de maio de 1980, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 7.316, de 26 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, com sede e foro no Município de Andirá.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, com sede e foro no Município de Andirá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2014.

Deputado CAÍTO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 15:31 005167 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 034

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei tendo em vista a necessidade de adequação do nome da entidade declarada de Utilidade Pública.

A Lei nº 7.316, de 26 de maio de 1980, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação Filantrópica das Damas Rotárias de Andirá, com sede na cidade de Andirá. Entretanto, devido às alterações no Estatuto Social, a referida Lei deverá ser adequada para que conste Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, com sede e foro no Município de Andirá.

Assim, pelo motivo acima exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 439/2014

Projeto de Lei nº. 439/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 7.316 de 26 de maio de 1980, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 7.316/1980– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DAS DAMAS ROTÁRIAS DE ANDIRÁ, COM SEDE NA CIDADE DE ANDIRÁ" PARA "ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 7.316/1980. Súmula: Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DAS DAMAS ROTÁRIAS DE ANDIRÁ, com sede na cidade de Andirá.

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação Filantrópica das Damas Rotárias de Andirá, com sede na cidade de Andirá" para "Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, com sede e foro no Município de Andirá".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 14

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 440/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 10.943, de 28 de novembro de 1994, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 10.943, de 28 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, com sede e foro no Município de Jandaia do Sul.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, com sede e foro no Município de Jandaia do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 15.899, de 28 de julho de 2008, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA 28-OUT-2014 15:31 0055168 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 037

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.943, de 28 de novembro de 1994, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, mantenedora da Escola Especializada Cantinho Feliz, com sede e foro em Jandaia do Sul - Estado do Paraná.

Posteriormente, a Lei nº 15.899, de 28 de julho de 2008, veio por conceder novamente o referido título promovendo alteração no nome da entidade.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga deverá ser mantida e adequada nos moldes do Estatuto Social passando a constar como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, com sede e foro no Município de Jandaia do Sul, e diante do fato apontado deverá ser revogada a Lei posterior – de 2008, visando evitar duplicidade.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 38

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 440/2014

Projeto de Lei nº. 440/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 10.943 de 28 de novembro de 1994, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 10.943/1994– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, MANTENEDORA DA ESCOLA ESPECIALIZADA "CANTINHO FELIZ", COM SEDE E FORO EM JANDAIA DO SUL- ESTADO DO PARANÁ" PARA "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 39

Lei 10.943/1994. Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, mantenedora da escola especializada "cantinho feliz", com sede e foro em Jandaia do Sul- estado do Paraná.

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, mantenedora da escola especializada "cantinho feliz", com sede e foro em Jandaia do Sul- estado do Paraná" para "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, com sede e foro no município de Jandaia do Sul".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 41

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 441/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 10.944, de 28 de novembro de 1994, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 10.944, de 28 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti, com sede e foro no Município de Londrina.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti, com sede e foro no Município de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 16.704, de 20 de dezembro de 2010, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2014.

Deputado CAÍTO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 15:31 0065169 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.944, de 28 de novembro de 1993, concedeu o Título de Utilidade Pública à Creche Padre Domingos Rovedatti, com sede e foro no Município de Londrina.

Posteriormente, a Lei nº 16.704, de 20 de dezembro de 2010, veio por conceder novamente o referido título para alterar o nome da Creche, inclusive como consta na Ata da Assembleia de 1º de novembro de 2002.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga deverá ser mantida e adequada nos moldes do Estatuto Social passando a constar como Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti, com sede foro no Município de Londrina, e diante do fato apontado deverá ser revogada a Lei posterior – de 2010.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 46

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 441/2014

Projeto de Lei nº. 441/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 10.944 de 28 de novembro de 1994, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 10.944/1994– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "CRECHE - PADRE DOMINGOS ROVEDATTI" PARA "CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE DOMINGOS ROVEDATTI". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantorà Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 10.944/1994. Súmula: Declara de Utilidade Pública a Creche "Padre Domingos Rovedatti", com sede e foro no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O projeto pretende modificar a denominação da "Creche - Padre Domingos Rovedatti" para "Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 48

> **Art. 124** - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 442 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 8.634, de 9 de dezembro de 1987, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 8.634, de 9 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva, com sede e foro no Município de Marialva.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva, com sede e foro no Município de Marialva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 15.900, de 28 de julho de 2008, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 15:31 0005178 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.634, de 9 de dezembro de 1987, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva, com sede e foro no Município de Marialva.

Posteriormente, a Lei nº 15.900, de 28 de julho de 2008, veio por conceder novamente o referido título sem contudo promover alteração significante.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga deverá ser mantida e adequada nos moldes do Estatuto Social constando como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva, com sede e foro no Município de Marialva, e diante do fato apontado deverá ser revogada a Lei posterior – de 2008, visando evitar duplicidade.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 487

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442/2014

Projeto de Lei nº. 442/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 8.634 de 9 de dezembro de 1987, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 8.634/1987– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA" PARA "CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 498

Lei 8.634/1987. Súmula: Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA, com sede e foro no Município de Marialva.

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva," para "Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 027

PROJETO DE LEI Nº 443 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 10.502, de 26 de outubro de 1993, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 10.502, de 26 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, com sede e foro no Município de Umuarama.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, com sede e foro no Município de Umuarama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.575, de 28 de maio de 2013, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 15:52 0005171 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 032

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.502, de 26 de outubro de 1993, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com sede e foro na Comarca de Umuarama.

Posteriormente, a Lei nº 17.575, de 28 de maio de 2013, veio por conceder novamente o referido título à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Umuarama, nos moldes da lei anterior.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga deverá ser adequada e mantida de acordo com o Estatuto Social, constando como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, com sede e foro no Município de Umuarama, e diante do fato apontado deverá ser revogada a Lei posterior – de 2013, visando evitar duplicidade.

Assim, pelo motivo acima exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 64 8

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 443/2014

Projeto de Lei nº. 443/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 10.502 de 26 de outubro de 1993, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 10.502/1993– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE, COM SEDE E FORO NA COMARCA DE UMUARAMA-PR" PARA "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 10.502/1993. Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, com sede e foro na comarca de Umuarama-Pr.

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, com sede e foro na comarca de Umuarama-Pr" para "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, com sede e foro no Município de Umuarama".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 66

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 444 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 5.230, de 31 de dezembro de 1965, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 5.230, de 31 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede e foro no Município de Ponta Grossa.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede e foro no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCILIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 15:32 0005172 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.230, de 31 de dezembro de 1965, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação das Irmãs Missionárias Zeladoras do Sagrado Coração de Jesus (em Curitiba), e também à Associação Educacional Nossa Senhora das Dores (em Tomazina) e ainda ao Hospital Bom Jesus (em Ponta Grossa).

Posteriormente, a Lei nº 15.819, de 28 de abril de 2008, alterou apenas o art. 1º da lei de 1965 para adequar o nome da Associação das Irmãs para Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede e foro em Curitiba.

Entretanto, uma das entidades que teve o Título de Utilidade Pública concedido (Associação Educacional Nossa Senhora das Dores, de Tomazina) não cumpriu os requisitos exigidos na Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, para a manutenção do referido título, deixando de realizar recadastramento. Tal motivo respalda a necessidade de promover a alteração na Lei nº 5.230, de 1965, visando revogar o título concedido à Associação não recadastrada.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei de 1965 deverá ser adequada, mantendo-se o título concedido apenas ao Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa – atualmente Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede e foro no Município de Ponta Grossa de acordo com o Estatuto Social.

Quanto ao Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, a concessão do Título de Utilidade Pública deverá ser mantida através da Lei nº 15.819, de 2008.

Assim, pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 444/2014

Projeto de Lei nº. 444/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 5.230 de 31 de dezembro de 1965, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 5.230/1965– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS COM SEDE E FORO EM CURITIBA E OUTRAS ENTIDADES" PARA "ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 13

Lei 5.230/1965. Súmula: Declara de Utilidade Pública o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus com sede e foro em Curitiba e outras entidades.

O projeto pretende modificar a denominação do "Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus com sede e foro em Curitiba e outras entidades" para "Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede e foro no Município de Ponta Grossa".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
14
7

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 027

PROJETO DE LEI Nº 445/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT. 2014
1° Secretário

Alteração da Lei nº 15.819, de 28 de abril de 2008, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 15.819, de 28 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRÉ BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 15:32 0035173 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.819, de 28 de abril de 2008, alterou o art. 1º da Lei nº 5.230, de 31 de dezembro de 1965, declarando de Utilidade Pública o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede e foro em Curitiba.

A Lei nº 5.230, de 1965, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação das Irmãs Missionárias Zeladoras do Sagrado Coração de Jesus (em Curitiba), e também a outras duas entidades: Associação Educacional Nossa Senhora das Dores (em Tomazina) e Hospital Bom Jesus (em Ponta Grossa).

Entretanto, uma das entidades que teve o Título de Utilidade Pública concedido (Associação Educacional Nossa Senhora das Dores, de Tomazina) não cumpriu os requisitos exigidos na Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, para a manutenção do referido título, deixando de realizar recadastramento. Tal motivo respaldou a necessidade de promover a alteração na Lei nº 5.230, de 1965, visando revogar o título concedido à Associação não recadastrada.

Para se respeitar a técnica legislativa, a Lei de 1965 foi adequada, mantendo-se o título concedido apenas ao Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa – atualmente Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede e foro no Município de Ponta Grossa de acordo com o Estatuto Social.

Quanto ao Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, a concessão do Título de Utilidade Pública está, portanto, sendo mantida unicamente através da Lei nº 15.819, de 2008, e adaptada às normas da técnica legislativa.

Assim, pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 8

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 445/2014

Projeto de Lei nº. 445/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 15.819 de 28 de abril de 2008, de concessão de título de utilidade pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 15.819/2008– ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ALTERA O ART. 1º DA LEI nº 5.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS COM SEDE E FORO EM CURITIBA" PARA "CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 9

Lei 15.819/2008. Súmula: Altera o art. 1° da lei n° 5.230, de 31 de dezembro de 1965, que declara de Utilidade Pública o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus com sede e foro em Curitiba.

O projeto pretende modificar a denominação que "Altera o art. 1° da lei n° 5.230, de 31 de dezembro de 1965, que declara de Utilidade Pública o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus com sede e foro em Curitiba" para "Concessão de título de Utilidade Pública ao Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede e foro no município de Curitiba".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **a) declaração de utilidade pública de entidades civis,**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 10

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 11/8

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.11.14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 450/14

Dá nova redação ao *caput* art. 2º da Lei nº 17.830, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* art. 2º da Lei nº 17.830, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município da Lapa, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será destinado, exclusivamente, à edificação da Sede Administrativa do Executivo Municipal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 103 /2014

Curitiba, 29 de outubro de 2014.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 28/11/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP

DIRETORIA LEGISLATIVA 031

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 17.830, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município da Lapa.

O citado dispositivo tem, atualmente, a seguinte redação:

"Art. 2º O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado pelo referido Município exclusivamente para a construção do Terminal Rodoviário Municipal."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Com a nova redação ora proposta, o mencionado artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será destinado, exclusivamente, à edificação da Sede Administrativa do Executivo Municipal."

O Prefeito Municipal da Lapa, através do Ofício nº 280/2014, solicitou a ora formulada alteração legislativa para que o Município possa fazer o uso adequado do imóvel, pois estudos preliminares realizados por equipe técnica do Executivo Municipal, apontaram pela possibilidade de ser edificado, na área doada, um terminal rodoviário, porém, durante a realização de projetos complementares, identificou-se que a parcela edificável do imóvel não é suficiente para a construção de um terminal apto a atender às necessidades da população, levando-se em conta as demandas atuais e o planejamento de médio e longo prazo.

Considerando-se, portanto, que o imóvel doado não poderá abrigar um terminal rodoviário, o Executivo Municipal pretende edificar, na mesma área, sua sede administrativa, haja vista que o Município não possui sede administrativa própria, situação que ocasiona percalços nas atividades administrativas de rotina e onera excessivamente os cofres municipais com a locação de imóveis.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.297.444-6

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.A.
Em, 03 NOV. 2014
1º Secretário

03-NOV-2014 14:43 8005193 1/1 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 04

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 9107 de 16 de Dezembro de 2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município da Lapa, do imóvel de Matrícula nº 12.619 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, caracterizado como um lote de terreno urbano localizado na antiga faixa da Rede Viação Paraná – Santa Catarina, nas quadras entre as Ruas Octávio José Kuss, Francisco Braga, "AA" e Avenida Aloisio Leoni, respectivamente, contendo um barracão de alvenaria edificado pelo Estado com área de 804,00 m² e área total de 4.600,00 m².

Art. 2°. O imóvel em questão, que fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, será usado pelo referido Município exclusivamente para a construção do Terminal Rodoviário Municipal.

Parágrafo único. O imóvel em questão reverterá ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra no prazo de dois anos a finalidade estabelecida no caput do presente artigo.

Art. 3° O Município terá o prazo de dois anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 67

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 450/2014

Projeto de Lei nº 450/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 103/2014

Súmula: Dá nova redação ao *caput* art. 2º da Lei nº 17.830, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município da Lapa.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* ART. 2º DA LEI Nº 17.830, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013. DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DA LAPA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 103/2014, visa dar nova redação ao *caput* art. 2º da Lei nº 17.830, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município da Lapa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 7

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 8

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

APROVADO
11.11.14

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 450/2014

Projeto de Lei nº 450/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 103/2014

Súmula: Dá nova redação ao *caput* art. 2º da Lei nº 17.830, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município da Lapa.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 450/2014** de autoria do Poder Executivo, através da **Mensagem 103/2014**, dá nova redação ao *caput* art. 2º da Lei nº 17.830, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município da Lapa, do imóvel de Matrícula 12.619 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, caracterizado como um lote urbano localizado na antiga faixa da Rede Viação Paraná – Santa Catarina, nas quadras entre as Ruas Octávio José Kuss, Francisco Braga, "AA" e Avenida Aloisio Leoni, respectivamente, contendo um barracão de alvenaria edificado pelo Estado com área de 804,00 m² e área total de 4.600,00 m².

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 450/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município da Lapa no Estado do Paraná, com a alteração de dispositivo da Lei Estadual nº 17.830 de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município. Tal proposição em análise se faz necessária para alteração do item que delimita a finalidade de utilização do imóvel, já que a Lei atual prevê a destinação da área para construção do Terminal Rodoviário Municipal, retornando ao Estado em caso de destinação

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 12

diversa. Porém, estudos realizados revelaram que referida área doada e a parcela edificável nela contida não seria o suficiente para a construção do Terminal Rodoviário. Desta forma, o Prefeito Municipal da Lapa, por meio do Oficio 280/2014 solicitou a alteração de dispositivos da Lei Estadual, para que referida área possa vir a ser utilizada para outra finalidade, mais especificamente para edificação da Sede Administrativa do Executivo Municipal, que segundo estudos realizados, apresenta maior necessidade emergencial. Este processo apenas facilita a utilização correta deste imóvel, já que a destinação atual da Lei não supria a necessidade real apresentada pela população.

Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com obras e ações no local que fortalecerão de forma direta o crescimento da Lapa, já que o Município atualmente não possui sede administrativa própria, situação esta que ocasiona dificuldades extremas nas atividades administrativas. Esta proposição vem corrigir esta dificuldade da população, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 450/2014** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 103/2014 a qual apenas altera o item que determina a destinação do imóvel doado ao Município da Lapa. Neste caso, ganha um mérito indiscutível ao vir de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 137

> **Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado; (...)**
> **(Artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 15.608/07)**

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de uso exclusivo para a construção da sede própria administrativa do Executivo Municipal, de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12º da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal".* **(Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta Magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 450/2014**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e beneficio comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se referem aos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 14

aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, neste ato em relatoria pelo Deputado Fernando Scanavaca, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição trará benefícios indiscutíveis ao município da Lapa, merecendo total apoio desta Comissão.

Desta forma opto pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 450/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 17 de novembro de 2014.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

JONAS GUIMARÃES
Relator

Adelino Ribeiro
Tercílio Turini
Elton Welter
Pastor Edson Praczyk
Teruo Kato